



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 6.341, DE 2016**

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, para determinar a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 31-A à Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de que os candidatos servidores públicos, beneficiados com licença remunerada para disputar eleições, comprovem a realização de atos de campanha.

Art. 2º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. O candidato que, na qualidade de servidor público, tenha sido beneficiado com licença remunerada para concorrer a mandato eletivo deverá, em sua prestação de contas, comprovar a realização de atos de campanha ao longo do período autorizado nesta Lei”.

Parágrafo único. A não comprovação dos atos previstos no caput implicará no pagamento de multa equivalente à remuneração do servidor no período da licença, sem prejuízo de outras sanções cabíveis”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente